



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX: (43) 3538-8100

VETO 01/2023

Ao Projeto de Lei nº 27/2023

Excelentíssimo Sr. Presidente da
Câmara Municipal de Andirá e
Ilustres Vereadores,

Em conformidade com o disposto no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 66, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresento VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 27/2023, que dispõe sobre o diagnóstico precoce do câncer de mama na rede pública de saúde do Município de Andirá, Estado do Paraná, com fundamento nas razões e justificativas a seguir expostas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Conforme prévia análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Parecer Jurídico nº 407/2023, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, assegura aos municípios que legislem apenas a respeito de assuntos de interesse local ou para complementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber.

De acordo com o Parecer Jurídico, *“Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca a proteção contra o câncer de mama, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

A Procuradoria Geral do Município exemplificou: “Contudo, no caso em análise, há nítida interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo, tendo em vista que estabelece prazos para a realização de tais exames, imiscuindo-se dentro da autonomia do Poder Executivo”.

(...) A Lei Orgânica dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes e ao ordenamento das atividades urbanas, bem como promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle da ocupação do solo urbano e licenciar para funcionamentos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços (artigo 6º e incisos, e artigo 161).

(...) No aspecto material, há que se observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - está reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

(...) Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas e onde foi discutida a questão de projeto de lei de iniciativa parlamentar criar despesa para a Administração Pública, tendo firmada a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(...) Quanto ao seu aspecto de fundo, a propositura busca a proteção contra o câncer de mama, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já julgou inconstitucional lei do Município da Lapa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.937/14 DO MUNICÍPIO DA LAPA - PROJETO DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INDÍCIOS DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - MATÉRIA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA LOCAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS NORMATIVOS DA LEI - CONCESSÃO DA LIMINAR. **Aparenta fortes indícios de inconstitucionalidade a lei municipal de iniciativa parlamentar que prevê prazos para atendimento de consultas e exames procedidos pela rede pública de saúde, fomentando gastos públicos**, além de criar hipótese de tipificação de crime de responsabilidade.

(TJPR - Órgão Especial - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - Unijuris - J. 02.06.2014)

Por tais razões, a Procuradoria conclui que o Projeto de Lei é inconstitucional:

Diante de todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do PL nº 27/2023 da Câmara Municipal de Andirá, tendo em vista que invadiu a competência do Poder Executivo ao estabelecer tempo máximo para realização de exames médicos, invadindo a competência do Poder Executivo quanto à sua gestão, implicando em gastos públicos, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Paraná acima mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

Por fim, informamos que o rastreamento do câncer de mama no Sistema Único de Saúde faz parte do Programa de Detecção Precoce do Câncer de Mama, e deve ser realizado de forma organizada, com convite às mulheres para o rastreamento na faixa etária e periodicidade preconizadas pelas Diretrizes de Detecção Precoce do Câncer de Mama do Ministério da Saúde. As equipes identificam as mulheres na faixa etária elegível para o rastreamento por meio do cadastro da população adscrita e realiza a busca ativa, com seguimento oportuno e monitoramento em todas as etapas do processo. Para auxílio no direcionamento da busca ativa pode ser gerado um relatório nominal com a lista de mulheres na idade de 50 (cinquenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, por meio do e-SUS APS. Embora o rastreamento também possa ocorrer de forma oportunística, quando se aproveita a presença da mulher na unidade de saúde por outros motivos, a exemplo do preventivo cito patológico do colo do útero.

Pode ser solicitada por médicos e enfermeiros para o rastreamento de mulheres entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos, dentro dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Mulheres com menos de 50 (cinquenta) anos consideradas de alto risco para o câncer de mama deverão ter avaliação individualizada pelo médico da equipe.

População alvo e periodicidade de rastreamento precoce de câncer de mama. População-alvo periodicidade dos exames: mulheres de 40 (quarenta) anos ou mais com risco elevado. Conduta deve ser individualizada considerando riscos e benefícios dos exames de rastreamento. Mulheres de 50 (cinquenta) a 69 (sessenta e nove) anos, mamografia a cada 02 (dois) anos.

Seguindo este protocolo da “Linha de Cuidados - Câncer de Mama” do Ministério da Saúde, nosso município através do CISNOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, tem uma cota de 82 mamografias por mês, e após este montante, a Secretaria tem um contrato vigente de inexigibilidade, com a empresa SERVIX, para a realização das mamografias na Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá - SHBA.

Cota Cisnop 82/mês - 984 /ano

SERVIX 772/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade material, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei.

Andirá, 18 de julho de 2023.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal